



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.174, DE 2025 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Institui a proibição de instalação de 'catracas altas' no transporte interestadual e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui a proibição de instalação de 'catracas altas' no transporte interestadual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica proibida a instalação de dispositivos de catraca alta em veículos utilizados no Transporte Interestadual Semiurbano na modalidade de Transporte Interestadual e Transporte Internacional com viagem originada no Brasil.

§ 1º - A proibição prevista no caput do artigo 1º, para fins desta Lei, inclui os serviços de transporte que contemplem Regiões Metropolitanas que possuam municípios em dois ou mais estados da federação, as Regiões Integradas de Desenvolvimento e outras formas de organização territorial a serem previstas em Lei.

§ 2º – Para fins desta lei, "catraca alta" é qualquer dispositivo complementar em catraca registradora de passageiros, que aumente sua altura, por qualquer razão, para além do máximo permitido em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º – A proibição aplica-se a todos os veículos de que trata o caput deste artigo, que esteja em operação ou não, com catraca alta autorizada ou não pelo Poder Concedente, incluindo-se aí veículos que podem ser incorporados à frota.

Art. 2º. As concessionárias e permissionárias responsáveis pela operação do sistema de transporte prevista no artigo 1º terão o prazo de 60





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

(sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para removerem as catracas altas.

Parágrafo único - As concessionárias e permissionárias têm 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessário, e a pedido das concessionárias e permissionárias ao Poder Concedente, para substituírem as catracas altas respeitando a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação vigente.

Art. 3º. A utilização de catracas no sistema de transporte de que trata o caput do Artigo 1º atenderá à legislação vigente, nunca descumprindo os requisitos mínimos de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo-se o direito ao transporte a todas as pessoas, especialmente àquelas com mobilidade reduzida e aquelas que, momentaneamente, tenham alguma limitação de movimentos.

Parágrafo único. Entende-se como 'pessoa com mobilidade reduzida', para fins desta Lei, aquela que tenha, por qualquer razão, dificuldade de movimentação, permanente ou impermanente, que impacte na sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e/ou percepção, incluindo pessoa idosa, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, em consonância com o texto do artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146 de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as concessionárias e permissionárias às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa, em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, aplicada por veículo em situação irregular, em caso de reincidência;

III - Suspensão do contrato de concessão ou permissão, em caso de descumprimento das normas contratuais e da legislação vigente por período





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

superior ao dobro do prazo total previsto nesta Lei para a remoção e substituição das catracas altas.

Art. 5º – A adequação às disposições desta Lei não poderá resultar em qualquer aumento de tarifas para os usuários ou qualquer ônus ao Poder Executivo Concedente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, tem-se visto em cidades e estados brasileiros a instalação de catracas altas, também conhecidas como “catracas duplas”, “catracas elevadas”, “catracões” e “catracas seguras”, assim como as variações usando o termo “roleta” e não “catraca”.

Conforme nos alertam estudiosos do tema¹, a catraca alta é equipamento complementar em catraca registradora de passageiros, que aumenta sua altura para além do máximo permitido em norma da ABNT, com o intuito de inibir evasão” ou “dispositivo complementar em catraca registradora de passageiros para inibir evasão de receita” ou, simplesmente, “dispositivo em catraca para inibir evasão de receita”. No entanto, outras podem ser as razões dadas pelo responsável pela aprovação/autorização da instalação, por vezes podendo ser o Poder Concedente ou órgãos do Sistema de Justiça, e por aquele que solicita a instalação, podendo ser a concessionária, permissionária ou mesmo órgãos do poder Executivo.

No entanto, o dispositivo é uma afronta direta ao direito das pessoas, em especial aquelas com mobilidade reduzida, nos termos desta Lei e da Lei Brasileira de Inclusão, tornando o acesso aos ônibus um martírio aos cidadãos.

1 <https://levantebh.com.br/biblioteca/urbanismo/catraca-alta/>. Acesso em 20 de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

São inúmeros os relatos de dificuldades de acesso e de constrangimento aos quais são submetidas as pessoas, tal como da Senhora que ficou com a cabeça presa em um destes equipamentos², comprometendo a segurança dela - e de outros muitos cidadãos que precisam, cotidianamente, enfrentar esse violento equipamento que viola os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012, e da Lei nº 13.146 de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Neste ínterim, para evitar que tal problema adentre linhas de transporte entre estados, tal como as que circulam na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), área de forte interação econômica e administrativa que inclui o Distrito Federal e municípios de Goiás e Minas Gerais, a presente proposição, com o devido suporte das normas supracitadas, aprovadas por este Parlamento, visa garantir o cumprimento de legislações pregressas e, sobretudo, o direito à circulação e a dignidade do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

2 <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2023/09/18/passageira-fica-com-a-cabeca-presa-em-novo-modelo-de-catraca-de-onibus-no-recife-video.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE RESOLUÇÃO



Pretende-se contribuir com o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO